Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e Ano 1º do Estado do Tocantins.

SIQUEIRA CAMPOS
Governador

CLARISMAR FERNANDES DOS SANTOS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO ARAGUAIA

LEI Nº 089 /89, de 17 de novembro de 1989.

Institui o Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1990, discriminado nos anexos integrantes desta Lei e elaborado de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estima a receita em NCz$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de cruzados novos) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos anexos, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO	EM NCz$ 1,00
1 - RECEITAS CORRENTES	NCz$ 1.734.760.000,00
1.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	NCz$ 680.000.000,00
1.2 - RECEITA PATRIMONIAL	NCz$ 5.510.000,00
1.3 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	NCz$ 1.039.250.000,00
1.4 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	NCz$ 10.000.000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	NCz$ 965.240.000,00
2.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	NCz$ 59.710.000,00
2.2 - ALIENAÇÃO DE BENS	NCz$ 130.290.000,00
2.3 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	NCz$ 675.240.000,00
2.4 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	NCz$ 100.000.000,00
TOTAL DA RECEITA	NCz$ 2.700.000.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram esta Lei e dos anexos que a acompanham, apresentando detalhamento por funções, programas, subprogramas, órgãos, unidades, projetos, atividades e categorias econômicas compostas por poderes e órgãos da seguinte forma:

PODER LEGISLATIVO	**NCz$**	**60.000.000,00**
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	NCz$	50.000.000.00
TRIBUNAL DE CONTAS	NCz$	10.000.000.00
PODER JUDICIÁRIO	**NCz$**	**50.000.000,00**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	NCz$	50.000.000,00
PODER EXECUTIVO	**NCz$**	**2.590.000.000,00**
CHEFIA DO PODER EXECUTIVO	NCz$	212.000.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	NCz$	264.489.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	NCz$	273.940.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	NCz$	247.792.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	NCz$	150.000.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	NCz$	95.963.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	NCz$	118.560.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	NCz$	90.500.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E E OBRAS PÚBLICAS	NCz$	495.556.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR	NCz$	71.000.000,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	NCz$	10.000.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	NCz$	543.200.000,00
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO	NCz$	9.000.000,00
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	NCz$	8.000.000,00

Art. 4º - As entidades da administração indireta do Poder Executivo e as Fundações instituídas pelo Poder Público terão, na forma da Lei, os seus orçamentos próprios aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A receita dessas entidades será constituídas pelas rendas próprias, transferências e outras receitas correntes e de capital, e a despesa será classificada de acordo com a discriminação adotada para o Orçamento Geral do Estado.

§ 2º - Os orçamentos próprios de que trata este artigo, acatadas as disposições do artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1964, poderão ser ajustados nas seguintes condições:

I - Por Resolução do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, quando o ajustamento não implicar em alterações nos totais de despesas correntes e de capital fixados no orçamento da Entidade, e quando não acarretar aumento ou redução do total de despesa à conta de recursos do Tesouro Estadual;

II - Por decreto do Chefe do Poder Executivo nos demais casos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Estabelecer normas para realização das despesas, inclusive a programação financeira para o exercício de 1990, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter equilíbrio orçamentário e financeiro;

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, com vinculação de tributos, por meio de contrato ou emissão de título de renda, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nesta Lei;

III - Realizar operações de crédito através de emissão de Títulos da Dívida Pública, de acordo com Resoluções do Senado Federal;

IV - Suplementar a Reserva de Contingência, quando houver saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) das dotações orçamentárias iniciais cobertas com a receita de recolhimento centralizado, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Excluem-se do limite previsto no artigo anterior os créditos adicionais de natureza suplementar com indicação de recursos:

I - Resultantes de:

a) anulação de dotações alocadas em reserva de contingência;

b) excesso de arrecadação de receita do Tesouro Estadual, nos casos em que a Lei determine sua vinculação a órgão, unidades e programas;

c) superávit financeiro do Tesouro Estadual;

d) ajustamento de dotações em um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categoria econômicas, e,

e) ajustamento de recursos alocados em programas integrados, desenvolvidos pelos diversos órgãos do Estado.

II - Destinados a suprir insuficiências das dotações de despesas com o pessoal e encargos sociais, inclusive quando se tratar de transferências operacionais para esse fim.

Art. 8º - As dotações globais destinadas aos programas especiais de trabalho de que trata o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, classificados no Orçamento Geral ou em créditos adicionais no elemento de despesa 4.1.3.0 - Investimentos em Regime de Execução Especial, serão discriminados em plano de aplicação conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - Os recursos movimentados com base na autorização contida neste artigo não serão computados para efeito do limite fixado no art. 6º, desta Lei.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, por Decreto, compensação, conversão, substituição ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios, para custear os programas de trabalho das Administrações Direta e Indireta do Estado.

Art. 10 - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1990, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Miracema do Tocantins, 17 de novembro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e Ano 1º do Estado do Tocantins.

SIQUEIRA CAMPOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO ARAGUAIA

LEI Nº 090 /89, de 17 de novembro de 1989.

Concede título de "Cidadão Tocantinense" ao Exmº Sr. Ministro do Interior, João Alves.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta e seu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de "Cidadão Tocantinense" ao Exmº Sr. Ministro do Interior, João Alves.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Miracema do Tocantins, 17 de novembro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e Ano 1º do Estado do Tocantins.

SIQUEIRA CAMPOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO ARAGUAIA

LEI Nº 091 /89, de 17 de novembro de 1989.

Institui o Orçamento Plurianual de Investimentos do Estado, para o triênio 1990/1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1990/1992, prevê despesas de capital no valor global de NCz$ 37.290.992,298,00 (trinta e sete bilhões, duzentos e noventa milhões, novecentos e noventa e dois mil e duzentos e noventa e oito cruzados novos).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio, possuem a seguinte composição:

Recursos **NCz$ 1,00**

1 - Tesouro	1990	1991	1992	Triênio
Ordinários	1.554.781.538	7.773.907.690	23.321.723.070	32.650.412.298
Vinculados	220.980.000	1.104.900.000	3.314.700.000	4.640.580.000
2 - TOTAL	1.775.761.538	8.878.807.690	26.636.423.070	37.290.992.298